



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05267/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damião Ramos Cavalcanti

Interessado: Ricardo Vieira Coutinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – INSUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS – REGULARIDADE. A inexistência de incorreções enseja o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00361/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do *ORDENADOR DE DESPESAS* da *FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO – FCJA*, *DR. DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI*, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações ao Presidente da FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, e ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, para que os mesmos observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais e à adoção de medidas para a regularização do quadro de pessoal da fundação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05267/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05267/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Fundação Casa de José Américo – FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual II – DICOG II deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DA FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, ano de 2017, fls. 81/93, onde evidenciaram as seguintes irregularidades: a) ausência de informação a respeito da execução física de uma ação governamental; b) carência de quadro próprio de pessoal; c) divergência entre os dados orçamentários do SIAF LIVRE e as informações do SIAF e do SAGRES; e d) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 5.198,19. Ademais, os técnicos desta Corte sugeriram o envio de recomendações ao Governador do Estado da Paraíba para adoção de medidas no sentido de regularizar o quadro de pessoal da fundação.

Ato contínuo, após a intimação do Presidente da FCJA para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico, fl. 94, o Dr. Damião Ramos Cavalcanti apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fl. 163, onde encartou documentos e alegou, em síntese, que inexistiu desequilíbrio orçamentário e que a estrutura de pessoal da entidade é formada por servidores cedidos de outros órgãos.

Remetido o caderno processual aos analistas da Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual III – DICOG III desta Corte, estes, após exame da referida peça de defesa e das informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório, fls. 173/193, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas da Fundação Casa de José Américo – FCJA foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a entidade é vinculada à Secretaria de Estado da Cultura; c) a FCJA é uma instituição cultural com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, técnica e financeira; e d) dentre as suas finalidades, tem-se o desenvolvimento da cultura, da pesquisa e do ensino, bem como a divulgação e o culto da obra e da vida do escritor José Américo de Almeida.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas da DICOG III verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 10.850, de 27 de dezembro de 2016, fixou as despesas orçamentárias da fundação na quantia de R\$ 840.311,00; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares, foram autorizados créditos diretamente para a entidade na importância de R\$ 927.712,62; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela entidade somaram R\$ 853.233,68; e d) a fundação não formalizou nenhum procedimento licitatório no exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05267/18

Ao final, os inspetores deste Sinédrio de Contas consideraram sanadas todas as máculas inicialmente apontadas na administração das contas da entidade. Por outro lado, evidenciaram a necessidade de envio de recomendações para que a gestão da FCJA efetive um melhor planejamento das metas físicas, bem como para que o Chefe do Poder Executivo Estadual adote providências, a fim de regularizar o quadro de pessoal da fundação.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao manusear o caderno processual, com fundamento na análise dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 173/193, constata-se que as contas apresentadas pelo Presidente da Fundação Casa de José Américo – FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, tornaram evidente, após o exame implementado com base na Resolução Normativa RN – TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2017, publicada no dia 27 de janeiro de 2017, a regularidade na aplicação dos valores mobilizados durante o exercício financeiro de 2017.

Com efeito, salvo melhor juízo, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes, cabendo, todavia, o envio de recomendações para que a gestão da entidade estadual realize um melhor planejamento das ações governamentais, de forma a executar as metas em sintonia com a sua previsão, bem como para que o Governador do Estado da Paraíba adote as medidas necessárias, com vistas à regularização do quadro de pessoal da fundação.

E, de mais a mais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e atestaram a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo Dr. Damião Ramos Cavalcanti, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05267/18

§ 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Fundação Casa de José Américo – FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações ao Presidente da FCJA, Dr. Damião Ramos Cavalcanti, e ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, para que os mesmos observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações governamentais e à adoção de medidas para a regularização do quadro de pessoal da fundação.

É a proposta.

Assinado 14 de Junho de 2018 às 16:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Junho de 2018 às 10:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2018 às 14:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL